



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO INTERNO Nº 0009256-52.2014.815.0011

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
AGRAVANTE : Estado da Paraíba, por sua Procuradora,
Jaqueline Lopes de Alencar
AGRAVADO : Jardênia de Oliveira Neto
DEFENSOR : Dulce Almeida de Andrade

AGRAVO INTERNO EM REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ARGUIÇÃO RELATIVA À POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO POR OUTRO DISPONIBILIZADO PELO SUS. HIPÓTESE JÁ GARANTIDA NA SENTENÇA A QUO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DA SÚPLICA.

Se, na sentença de primeiro grau, o magistrado *a quo* já garantiu a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado pela autora por outro com o mesmo princípio ativo, carece o Estado/agravante de interesse recursal no tópico em que alega a existência de medicamento similar a suprir a necessidade da parte.

ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MATÉRIA SUSCITADA NO APELO E OBJETO DA DECISÃO AGRAVADA. CONHECIMENTO DESSA PARTE DO RECURSO. MANUTENÇÃO, CONTUDO, DA REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DECLARADA NO *DECISUM* RECORRIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

Segundo a jurisprudência do STJ, “o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde.”¹

¹ STJ - AgRg no AREsp 697.696/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO INTERNO** interposto pelo Estado da Paraíba contra a decisão monocrática de fls. 73/76, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por Jardênia de Oliveira Neto, negou seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Estado/agravante (*com fulcro no art. 557, caput, do CPC de 1973, vigente à época da prolação da sentença e da interposição do recurso*) mantendo incólume a sentença *a quo*, que julgou procedente a pretensão inicial, para determinar que o Estado/promovido forneça *“o medicamento prescrito pelo profissional médico, prontamente identificado, em quantidade necessária para controle da doença, devendo a mesma se submeter a exames frequentes com a periodicidade estabelecida pelo médico que a acompanha para análise da necessidade ou não de continuidade do fornecimento do medicamento, restando ratificada a medida antecipatória da tutela concedida, observada a ressalva feita na fundamentação da possibilidade da substituição do medicamento por outro com o mesmo princípio ativo”* (fl. 43).

Nas razões deste agravo interno, o Estado/agravante alega que: 1) é patente sua ilegitimidade passiva *ad causam*; 2) há tratamentos similares e com menor onerosidade, já disponibilizados pelo SUS; 3) há controvérsia jurisprudencial sobre o tema versado na presente ação, o que impediria o julgamento monocrático previsto no art. 557, caput, do CPC/73.

VOTO

Conforme narrado, o Estado/agravante trouxe à tona três insurgências no presente agravo interno, quais sejam: **1)** sua ilegitimidade passiva *ad causam*; e **2)** a existência de medicamentos similares e com menor onerosidade, já disponibilizados pelo SUS; **3)** a existência de controvérsia jurisprudencial sobre o tema versado na presente ação, de forma a impedir o julgamento monocrático previsto no art. 557, caput, do CPC/73.

Registro, de plano, que a súplica atinente à suposta **existência de medicamentos similares e com menor onerosidade**, sequer deve ser conhecida, por **carecer a parte, no ponto, de interesse recursal**, porquanto, na parte dispositiva da sentença, o magistrado *a quo* já deixou garantida a **possibilidade de substituição do medicamento por outro com o mesmo princípio ativo**.

Portanto, não conheço da súplica atinente à possibilidade de substituição do medicamento por similares, haja vista carecer o agravante, nesse aspecto, de interesse recursal.

Quanto à questão da **ilegitimidade passiva ad causam** do Estado/agravante, não merece prosperar a súplica recursal, pois, de acordo com entendimento sedimentado na jurisprudência pátria, a garantia da adequada prestação dos serviços de saúde aos necessitados pode ser concretamente exigida de qualquer dos entes federados (União, Estados e municípios), por existir entre eles o instituto da solidariedade

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS.** [...]

1. **O STJ fixou entendimento** de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de **responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda** que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde. [...].² (grifei).

Dessa forma, observa-se que deve ser mantido o entendimento exposto na decisão monocrática ora agravada, que reconheceu a legitimidade passiva *ad causam* do Estado, ora agravante.

Por fim, como o aludido *decisum* se firmou em entendimento dominante de Tribunal Superior (STJ) e também deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre o assunto, conclui-se que, ao contrário do que sustenta o agravante no presente recurso, era sim viável o julgamento monocrático previsto no art. 557, *caput*, do CPC de 1973, diploma vigente à época da prolação da sentença e da interposição do apelo, pois, à luz do disposto no referido dispositivo, cabia ao relator negar seguimento ao recurso em confronto com jurisprudência dominante do respectivo ou de Tribunal Superior, hipótese verificado nos autos.

Face ao exposto, **NÃO CONHEÇO** da insurgência relativa à possibilidade de substituição do medicamento por outro disponibilizado, face à ausência de interesse recursal do agravante; e na parte conhecida do recurso, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo intacta a decisão agravada.

É como voto.

² STJ - AgRg no AREsp 697.696/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015.

Presidiu a sessão o Exmº.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 14 de março de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

g07